

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.003049/2024-98 SICCAU nº 1623630/2022
INTERESSADO	NF. dos S. & CIA LTDA
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1858/2024

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1633579/2022.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/G1 em Porto Alegre/RS, no dia 13 de dezembro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 100167605/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (Dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, NF. dos S. & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.531/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU e no CREA;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 02 de julho de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 161ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de outubro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela a manutenção do Auto de Infração nº 1000167605/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (Dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, NF. dos S. & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.531/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 79 da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU e no CREA.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000167605/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (Dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

2 - Encaminhar esta deliberação à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 13 de dezembro de 2024

163ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha				X
3	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
4	Carline Luana Carazzo	X			
5	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
6	Cristiane Bisch Piccoli	X			
7	Eudes Vinícius Dos Santos				X
8	Gislaine Vargas Saibro	X			
9	Isabel Cristina Valente	X			
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	José Daniel Craidy Simões	X			
12	Juliana Duré	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio	X			
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Mayara Godoi Damian	X			
17	Miguel Antonio Farina	X			
18	Nathália Pedrozo Gomes	X			
19	Nelci Fátima Denti Brum				X
20	Paulo Ricardo Bregatto	X			
21	Rafael Artico	X			
22	Rafaela Ritter dos Santos	X			

23	Silvia Monteiro Barakat	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 163****Data:** 13/12/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização SICCAU nº 1623630/2022**Resultado da votação:** Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (04), Total (20)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Vice-Presidente):** Fausto Henrique Steffen**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 12:12 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 16/12/2024, às 12:29 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4C9FD55B** e informando o identificador **0433929**.



PROCESSO	1000167605
PROTOCOLO	Protocolo SICCAU nº 1623630/2022
INTERESSADO	NF. DOS SANTOS & CIA LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ARQUITETA E URBANISTA VIVIAN RIBEIRO MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, NF. DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.531/0001-06, exerce e oferece em suas redes sociais atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/10/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 07/10/2022, NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA N. 1000167605/2022, a parte interessada NF. DOS SANTOS & CIA LTDA, apresentou manifestação com dúvidas sobre ser arquiteta e estar vinculada como parceria na página e a empresa não ter em seu CNAE o serviço de arquitetura, porém na página ofereciam os serviços.

Todas as orientações foram realizadas pela atendente do CAU/RS conforme anexados ao processo.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/10/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X e/ou XI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 27/10/2022, encaminhou-se o Auto de Infração e boleto referente à multa em anexo – mail conforme anexado ao processo pag. 31, a parte interessada apresentou defesa, em 27/10/2022, alegando que após a notificação começou organizar o cadastro junto ao CAU/RS, que seu CNPJ não tem CNAE de arquitetura, e solicitou ao contador a alteração e inclusão, alega o prazo curto e que esteve afastada por problemas de saúde mental, (cabe salientar que não apresentou nenhum documento comprobatório), que são uma empresa pequena onde o pai é o empreiteiro, e então depende dela a parte burocrática, que seus contratos são pela Pessoa Física - PF, assim



como os RRTs de seus trabalhos, os contratos da empresa são feitos pela PF dela Arquiteta Sócia. Solicitou o registro no CAU na mesma data, 27/10/2022, concluído apenas em 13/01/2023.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao/à conselheiro relator Patrícia Lopes, este, em 17/07/2023, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 17/07/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) Patrícia Lopes no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, NF. dos S. & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.531/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 09/02/2024.

Em 02/06/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que não concorda com a multa, pois registrou a empresa, demorou por problemas de saúde, e que a empresa é familiar e por isto a demora, e que ela como Pessoa Física tem seu CAU em dia e sempre registra seus trabalho.

Em 26/07/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica embora não possuísse Serviços de Arquitetura na descrição do CNPJ e JUCISRS no momento da notificação, claramente ofertava os serviços, como pode ser observado nas descrições e imagens das redes sociais e site da empresa, anexas ao relatório realizado pelo agente de fiscalização, as quais constituem como atividades compartilhadas e provativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à Fiscalização do CAU/RS.



É dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver a oferta de serviços de arquitetura e urbanismo, tais como execução de obras, que se constituem como atividades da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.



Nota-se que a parte autuada apresentou recurso alegando problemas de saúde mental, porém sem apresentar documentos comprobatórios. Observa-se também, conforme consta na JUCISRS, que a solicitação de alteração do contrato social foi assinada em 01/11/2022, com protocolo de 07/11/2022, ambas as datas após a lavratura do auto.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 27/10/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução



CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.		
Infrator: pessoa jurídica.		

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
----------------------------	-----------	-----	-----



I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 04 anuidades, que corresponde a R\$ 2536,16 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Por último, cabe mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador e registro da empresa no CAU, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada da penalidade aplicada, conforme art. 38 da Resolução CAU/BR n. 198/2020.

CONCLUSÃO

Considerando que a ré mesmo alegando problemas de saúde mental, dos quais não foram apresentados documentos comprobatórios, efetuou o registro da empresa junto ao CAU/RS em 13/01/2023, porém, observa-se que a mesma atuou de forma irregular e infringindo a Lei nº 12.378/2010.

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000167605/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para



4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (Dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, NF. dos S. & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.000.531/0001-06, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 79 da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU e no CREA.

Documento assinado digitalmente
gov.br VIVIAN RIBEIRO MAGALHAES
Data: 09/12/2024 10:19:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

4

Vivian Ribeiro Magalhães
Conselheiro(a) Relator(a)